



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1146, DE 2023

Proíbe o uso, o comércio, a fabricação e a importação de coleiras que emitam choque elétrico ou que provoquem danos físicos e psicológicos em animais domésticos; define seu uso como maus-tratos; estabelece sanções administrativas e medidas cautelares ao descumprimento da proibição; e altera a Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para tipificar condutas como crime ambiental.

AUTORIA: Senador Marcelo Castro (MDB/PI)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Proíbe o uso, o comércio, a fabricação e a importação de coleiras que emitam choque elétrico ou que provoquem danos físicos e psicológicos em animais domésticos; define seu uso como maus-tratos; estabelece sanções administrativas e medidas cautelares ao descumprimento da proibição; e altera a Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*, para tipificar condutas como crime ambiental.



SF/23677.01671-58

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam proibidos o uso, a aquisição e a distribuição, a título oneroso ou gratuito, a comercialização, a importação, a exportação e a fabricação dos seguintes instrumentos com a finalidade de utilização em animais domésticos:

I – coleiras ou quaisquer dispositivos que emitam choque elétrico;

II – coleiras emissoras de ondas sonoras que causem desconforto ao animal;

III – coleiras ou quaisquer instrumentos do tipo enforcador ou que tenham pontas voltadas para o corpo do animal.

§ 1º Excetuam-se da proibição de que trata o inciso III do *caput* deste artigo as coleiras ou instrumentos do tipo enforcador quando sua finalidade for a captura ou o controle de animais domésticos que sejam perigosos ou que estejam em condição feral, bem como de animais silvestres exóticos em condição de bioinvasão, realizados pelo poder público ou por ele autorizados.

§ 2º O uso, a produção ou qualquer forma de aquisição ou de comércio dos produtos de que trata o *caput* deste artigo para a finalidade prevista no § 1º dar-se-ão mediante autorização do órgão competente.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, é considerada infração administrativa qualquer violação às proibições previstas nesta Lei.

Art. 3º O uso em animais domésticos dos instrumentos proibidos por esta Lei, observado o disposto no § 1º do art. 1º, é punido com multa de:

I – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para pessoa física;

II – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em caso de reincidência, bem como quando a infração for praticada por pessoa jurídica ou no âmbito de atividade exercida a título profissional na educação, treinamento ou adestramento de animais domésticos.

Parágrafo único. Sujeita-se às mesmas sanções quem recebe, adquire, guarda, porta ou transporta, sem fins comerciais, os instrumentos proibidos por esta Lei.

Art. 4º A comercialização e a fabricação dos instrumentos proibidos por esta Lei, observado o disposto no § 1º do art. 1º, é punida com multa de:

I – R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) para pessoa física ou microempreendedor individual (MEI);

II – R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para pessoa jurídica.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, são considerados comercialização o porte, o recebimento, a aquisição, a guarda ou o transporte, com fins comerciais, bem como a entrega, a distribuição, a venda, a exposição à venda, a publicidade, o depósito, a importação e a exportação dos instrumentos proibidos por esta Lei.

Art. 5º O uso em animais domésticos dos instrumentos proibidos por esta Lei é considerado crime de maus-tratos, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sendo os autores punidos com as penas previstas naquele dispositivo.



SF/23677.01671-58

Art. 6º Observado o disposto no § 1º do art. 1º, os instrumentos proibidos por esta Lei serão apreendidos e destruídos pelas autoridades ou órgãos competentes, garantida a reciclagem, quando possível, das suas matérias-primas.

Art. 7º Durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, a entrega espontânea aos órgãos ou autoridades do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) dos instrumentos de que trata o art. 2º não ensejará a aplicação das sanções previstas no parágrafo único do art. 4º desta Lei nem o enquadramento da conduta no art. 32-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 8º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 32-A:

“**Art. 32-A.** Receber, adquirir, guardar, portar, transportar, entregar, distribuir, vender, expor à venda, ter em depósito, fabricar, importar ou exportar produtos, instrumentos, petrechos ou equipamentos cujo uso se caracterize como maus-tratos aos animais domésticos, exceto nos casos expressamente permitidos por lei e autorizados pela autoridade competente.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. ”

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o avanço do conhecimento científico acerca do funcionamento do sistema nervoso e da constituição psicológica dos animais, bem como da medicina veterinária, e com a crescente convivência desses animais com os humanos, percebemos a necessidade de melhoria da nossa relação com os animais de estimação e com todas as demais espécies de animais que convivem conosco na Terra.

Hoje sabemos que muitas das espécies da fauna silvestre e doméstica, principalmente os vertebrados, são dotados de senciência, que é a capacidade de sentir sensações e sentimentos de forma consciente, como dor, medo, angústia, insegurança, ansiedade, preocupação, alegria, afeição e prazer. Munidos desse conhecimento, torna-se imposição à ética humana atuar para minimizar o sofrimento animal e abolir práticas que hoje sabemos serem caracterizadas como maus-tratos.

Infelizmente, ainda perduram em nossa sociedade, por ignorância ou interesse econômico, condutas que infligem danos físicos e psicológicos aos animais, desnecessários e evitáveis. Um exemplo é o uso de coleiras inadequadas na condução, contenção, educação, treinamento e adestramento de cães e gatos, que consiste em prática cruel. Há coleiras com dispositivos eletrônicos que emitem choques elétricos ou ultrassom que perturbam intensamente esses animais. Outras possuem pontas que ferem com gravidade a região do pescoço ou são do tipo enforcador, capazes de causar estrangulamento e tensão excessiva na traqueia. Esses instrumentos causam prejuízos físicos e psicológicos, além de dor e padecimento – uma verdadeira tortura, com casos que levam a óbito.

No caso das coleiras de choque, provocam dor, câimbras, queimaduras, perda de pelos, alteração na frequência cardíaca e impacto negativo no comportamento. Os nervos da região do pescoço se conectam diretamente à medula espinhal e, portanto, a todo o corpo e ao cérebro. Assim, levar choques no pescoço implicará repercussão em toda a estrutura corporal.

As coleiras do tipo “enforcadora” ou “estranguladora” possuem alta probabilidade de provocar danos à saúde dos animais. Alguns estudos científicos demonstram que não são seguras para os cães.

Um exemplo trágico e fatal foi relatado em 2013 por cientistas alemães na revista científica *Journal of Veterinary Behavior* (volume 8, nº 3), no qual um pastor alemão, com um ano de idade, foi diagnosticado com lesão cerebral isquêmica grave causada por “treinamento” com uso do enforcador. Aos poucos, o cão foi perdendo a coordenação motora e apresentando perda de consciência com os trancos da coleira. Devido à gravidade do quadro, precisou ser eutanasiado.

É importante destacar que, ao contrário do que muitos acreditam, mesmo cães de grande porte podem ser guiados e contidos com coleiras peitorais, que não causam estrangulamento. Para isso, a educação e o treinamento do animal devem ser feitos com reforços positivos.

No caso das coleiras pontiagudas, possuem várias pontas ou garras ao redor da estrutura, que têm por objetivo causar dor. Alguns modelos possuem plásticos nos dentes para reduzir o impacto com a pele, mas isso não diminui ou impede as lesões. Na maioria das vezes, o objeto provoca pequenas feridas na pele, mas as pontas podem chegar a perfurar a derme devido à fricção contínua no pescoço. Além disso, a pressão contra a

traqueia pode levar a uma tosse crônica e a um colapso traqueal, afetando a capacidade de respiração. Em alguns casos até impede o animal de inspirar todo o oxigênio necessário.

Coleiras de choque, estranguladoras ou pontiagudas visam ao adestramento dos animais por meio de punições. O uso desse tipo de instrumento promove a liberação excessiva de cortisol, o chamado hormônio do estresse, podendo causar, a longo prazo, quadros de ansiedade, vômito e doenças de pele. O cortisol provoca mau humor e reduz o nível de hormônios responsáveis pelo relaxamento, calma e felicidade, acarretando irritabilidade, estado emocional exaltado e comprometimento do descanso. Por isso, é comum que o uso dessas coleiras torne o animal mais agressivo, aumentando a possibilidade de ataque a pessoas, o que demonstra sua ineficácia.

Especialistas em comportamento animal entendem que a melhor forma de adestramento consiste no reforço positivo de comportamentos desejados, com premiações, ignorando o comportamento indesejado. O reforço negativo, aquele em que se infligem punições aos animais, gera medo, ansiedade e estresse, podendo induzir outros comportamentos indesejados decorrentes de insegurança, como a agressividade.

Diversos países já baniram o uso ou o comércio de coleiras que causam danos aos animais. Coleiras de choque já são proibidas na Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Eslovênia, Noruega, Reino Unido, Suécia e Suíça, além de alguns estados da Austrália e da província de Quebec, no Canadá. Quanto aos enforcadores, foram proibidos na Dinamarca e Suíça. As coleiras com pontas são consideradas ilegais na Austrália, Áustria, Nova Zelândia e Suíça, além da província canadense de Quebec.

A iniciativa internacional mais recente é o Projeto de Lei (PL) nº 59, aprovado pela Assembleia Nacional Francesa no último dia 16 de janeiro, que *visa a proibir maus-tratos a cães e gatos por meio do uso de coleiras de estrangulamento e coleiras elétricas*. Além de proibir tais instrumentos, a proposição, que deve ser aprovada também no Senado francês, dada a esmagadora maioria alcançada na Assembleia, institui pesadas multas para infrações ao seu descumprimento.

No Brasil, começam a surgir iniciativas legislativas subnacionais para o banimento de coleiras de maus-tratos. Em muitas assembleias legislativas tramitam projetos de lei nesse sentido. No Distrito

Federal, vigora a Lei nº 6.701, de 26 de outubro de 2020, que proíbe o uso de coleira de choque e estabelece multas para o descumprimento da norma.

É preciso estabelecer uniformidade no País em relação ao tema. Para alinhar o Brasil ao caminho que o mundo percorre com vistas à abolição da crueldade contra animais é que apresentamos este projeto de lei. Trazemos nele elementos contidos na legislação internacional, com forte inspiração na proposição francesa, e agregamos novos componentes necessários para, no âmbito das adaptações necessárias ao arcabouço jurídico brasileiro, garantir efetividade e coercitivade à norma proposta. Assim, além da proibição, nosso projeto tipifica como crime o uso, a produção e a comercialização de instrumentos de maus-tratos e determina a apreensão e a destruição desses instrumentos, ressaltando os casos de necessidade de captura e controle de animais domésticos perigosos ou ferais ou animais exóticos em situação de bioinvasão.

Com a aprovação deste projeto, os animais domésticos passarão a ter ampliado o seu direito ao bem-estar, o que significará enorme avanço ético e civilizatório na relação da humanidade com as demais formas de vida.

Sala das Sessões,

Senador MARCELO CASTRO



SF/23677.01671-58

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>

- art32

- art32-1

- urn:lex:br:federal:lei:2020;6701

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;6701>